



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000052/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DA INCORPORADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS À INCORPORADORA.

Os efeitos da sentença proferida judicialmente para favorecer a sucedida não se projetam, para a sucessora, às exigências do tributo relativo a fatos geradores posteriores à incorporação, tendo em vista a ausência do elemento "identidade de partes".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente. em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 28/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Fernanda Melo Leal e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Lavraram-se contra a contribuinte os seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 37.216.7306, consolidado em 06/07/2009, relativo ao lançamento da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social e aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT, não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, nas competências de 02/2008 a 10/2008.

- AI DEBCAD nº 37.216.7292, consolidado em 06/09/2009, relativo ao lançamento da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nas competências 02/2008 a 10/2008.

- AI DEBCAD nº 37.216.7322, decorrente da não declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, nas competências 02/2008 a 10/2008.

- AI DEBCAD nº 37.216.7314, em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção rural.

O contribuinte interpôs impugnação tempestiva, que teve seu provimento negado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, no dia 26/03/2013, acórdão 1043.054:ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008

*ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008*

*DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DA INCORPORADA.
EXTENSÃO DOS EFEITOS À INCORPORADORA.*

Os efeitos da sentença proferida judicialmente para favorecer a sucedida não se projetam, para a sucessora, às exigências do tributo relativo a fatos geradores posteriores à incorporação, tendo em vista a ausência do elemento "identidade de partes".

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008*

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SENAR.

É devida pelo produtor rural pessoa jurídica a contribuição social para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, na forma da legislação própria.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008

MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa de mora que acompanha o crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A contribuinte foi cientificada do Acórdão de fls. 782/791, em 23/04/2013, conforme termo de ciência por decurso de prazo, vide fls. 797, e, em 26/04/2013, interpôs Recurso Voluntário petição de fls. 799/825."

Em Recurso Voluntário, a contribuinte abordou de forma unitária cada Auto de Infração DEBCAD, assim sigo a mesma dinâmica:

- DEBCAD n° 37.216.7306 - Afirma que a contribuição previdenciária ao fundo de Assistência ao Trabalhador (Novo Funrural) é inconstitucional, e devido a isso não houve seu recolhimento. Traz inclusive a informação que a questão da inconstitucionalidade foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

- DEBCAD n° 37.216.7292 - Alega que não recolheu a contribuição previdenciária direcionada ao SENAR por esta ser recolhida juntamente com o FUNRURAL, e que esta também revela-se inconstitucional. Segue trecho da afirmação:

60. pretende o legislador introduzir como base impositiva da contribuição à seguridade social a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural ao empregador, pessoa física ou jurídica, motivado pelo maior retorno financeiro, em detrimento da contribuição prevista sobre a folha de salários.

61. entretanto, agindo assim o legislador acabou por incorrer na mesma inconstitucionalidade do §2º do art. 25, da Lei nº 8.870/94, como anteriormente exposto.

- DEBCAD nº 37.216.7322 - Sustenta que não recolheu a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural, por esta ser também inconstitucional, a afirma não possuir obrigação neste recolhimento:

67. Assim, estando a recorrente desobrigada do recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural, seja pela inconstitucionalidade da contribuição, seja amparada por decisão judicial, por lógico impossível que a recorrente informasse os valores de aquisição de produto rural de pessoa física para a industrialização, sendo inaplicável qualquer tipo de multa em decorrência desta atitude. Não há porque informa algo na GFIP se não há obrigação de recolher.

- DEBCAD nº 37.216.7314 - Esclarece que já sofreu autuação decorrente do não recolhimento de contribuição social na condição de sub-rogado, conforme narrado no AI DEBCAD nº 37.216.7306. Segue trecho da defesa:

70. Mas como explanado ao longo destas razões de recurso, a contribuição em questão foi considerada inconstitucional e a época do recolhimento a recorrente estava amparada em decisão judicial, concedida pela Justiça Federal do estado do Pará.

Em 10/03/2015, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução nº 2301-000.530 (fls. 876 a 880), que converteu o julgamento em diligência, no entanto, como a resolução foi formalizada pelo redator "ad hoc" e não houve registro dos motivos pelos quais o colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, não constou na Resolução os motivos que levaram à conversão do julgamento em diligência.

Em 29/09/2015, foi emitida informação fiscal (fl. 882) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - São Paulo/SP na qual constou a seguinte informação: "tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução n. 2301-000.530, fls. 876 à 880, do CARF, retorno o processo ao CARF solicitando o detalhamento das ações especificamente requeridas, para a sua correta execução".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo, no entanto, conforme exposto no Relatório, a Recorrente traz argumentos para discutir a inconstitucionalidade de leis que amparam os lançamentos constantes nos DEBCADs nº 37.216.7306, nº 37.216.7292, nº 37.216.7322 e nº 37.216.7314.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

Com relação à ação judicial do Frigorífico Tucumã Ltda., pessoa jurídica que foi incorporada pela Recorrente em janeiro de 2008, vale destacar que a decisão trazida pela Recorrente ainda não pode ser considerada definitiva, não tendo os atributos da coisa julgada.

Ainda que tal decisão pudesse conter os atributos da coisa julgada, cumpre salientar que ela foi proferida em nome do Frigorífico Tucumã Ltda. e não alcançaria a Recorrente no tocante aos seus débitos tributários no período posterior à incorporação.

No Acórdão de Impugnação, tal assunto foi detalhadamente analisado, sendo importante trazer à tona o ponto lá abordado de que na propositura da ação judicial, ambas as empresas (incorporadora e incorporada) tinham existências distintas, dado que a incorporação ainda não havia se realizado, o que veio a ocorrer em 01/2008, sendo que a sentença judicial que beneficiava a empresa incorporada, com o advento da incorporação, não operará seus normais efeitos em relação à incorporadora, tendo em vista a ausência do elemento "identidade de partes", conforme disposição do artigo 472, do Código de Processo Civil vigente à época.

Assim, a decisão judicial em favor do Frigorífico Tucumã Ltda. somente irradia efeitos nas relações jurídicas tributárias em que era, ele próprio, sujeito passivo da obrigação tributária quando da ocorrência do fato gerador.

Com base no exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator